PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2026-PMS que ALTERA O ART. 5º, ART. 7º E ART. 12 DA LEI Nº 1.432, DE 11 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA JUVENTUDE DE SANTANA.

I – DO RELATORIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que Altera o art. 5º, art. 7º e art. 12 da Lei nº 1.432, de 11 de agosto de 2022, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude de Santana.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 16/2026-PMS, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.432, de 11 de agosto de 2022, diploma que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude de Santana – CMDJ/STN. De acordo com a mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal, a proposição busca aperfeiçoar a composição e o funcionamento do colegiado, promovendo ajustes na representatividade da sociedade civil organizada, redefinindo a composição paritária do órgão e disciplinando a forma de escolha e o mandato da presidência do Conselho. Conforme consta no projeto, as alterações recaem especificamente sobre os arts. 5º, 7º e 12 da norma municipal em vigor, com modificação da composição do colegiado, redefinição dos segmentos da sociedade civil organizada e nova disciplina quanto ao exercício da Presidência e Vice-Presidência do Conselho.

Sob o aspecto da competência material e legislativa do Município, verifica-se, em primeiro exame, que a matéria tratada na proposição insere-se no âmbito do interesse local e da organização administrativa municipal, especialmente no tocante à formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à juventude e à estruturação de órgão colegiado de participação social vinculado à Administração Municipal. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, dispõe expressamente:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A transcrição acima revela, de forma inequívoca, que compete ao Município editar normas relacionadas à sua organização interna e às políticas públicas de alcance local, desde que respeitados os limites da Constituição e da legislação de regência. A instituição, composição e funcionamento de conselhos municipais inserem-se justamente nessa esfera de interesse local, sobretudo quando tais órgãos atuam como espaços institucionais de participação, formulação, fiscalização e acompanhamento de políticas públicas municipais.

Ainda no plano constitucional, a matéria também guarda pertinência com o art. 23 da Constituição Federal, que trata das competências comuns dos entes federativos, especialmente no que toca à proteção da juventude, à promoção de direitos sociais e à implementação de políticas públicas inclusivas. Embora a juventude não esteja nominada isoladamente em um inciso específico do art. 23, o comando cooperativo da Constituição orienta que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuem de forma articulada na promoção dos direitos fundamentais e sociais, o que legitima a atuação municipal na organização de instâncias participativas para formulação de políticas públicas setoriais. Nesse contexto, a criação e aperfeiçoamento de conselho municipal de juventude é medida compatível com a ordem constitucional, por concretizar mecanismos de participação popular e de controle social da administração pública.

No plano da Lei Orgânica do Município de Santana, a iniciativa legislativa também se mostra formalmente adequada, uma vez que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso é juridicamente relevante porque a proposta não se limita a uma diretriz abstrata de política pública, mas altera a estrutura normativa de um conselho municipal vinculado à Administração Pública, inclusive no que toca à representação do Poder Público e à forma de exercício de sua presidência. Nessa perspectiva, a matéria guarda relação com a organização administrativa municipal, tema que, em regra, situa-se na esfera de iniciativa reservada do Executivo. Assim, por ter sido proposta pelo Prefeito, não se identifica vício de iniciativa formal.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, portanto, não há óbice. O projeto observa a competência legislativa municipal, versa sobre assunto de

interesse local, encontra amparo na autonomia político-administrativa do Município e foi proposto por autoridade competente para deflagrar o processo legislativo nessa temática. Não se verifica, assim, afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco usurpação de competência de outro ente federativo.

Passando à análise da constitucionalidade material, observa-se que o projeto pretende alterar o art. 5º da Lei nº 1.432/2022 para estabelecer que o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude será integrado por 14 membros, sendo 7 representantes titulares e 7 suplentes de entidades da sociedade civil organizada, e 7 representantes titulares e 7 suplentes do Poder Legislativo e do Poder Público Municipal. A redação vigente da Lei nº 1.432/2022 prevê composição diversa. Conforme a norma atualmente em vigor, o art. 5º estabelece:

> "Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude de Santana – CMDJ/STN será integrado por 16 (dezesseis) membros com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos, protagonismo e oportunidades da juventude, sendo 08 (oito) representantes de secretarias do Município e 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), e terá a seguinte composição:"

Na sequência, a lei vigente ainda inclui, entre os representantes do Poder Público, menção ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, além de segmentos partidários no âmbito da sociedade civil organizada. Já o projeto de lei encaminhado em 2026 busca corrigir essa composição, retirando segmentos que não se ajustam tecnicamente ao conceito de sociedade civil organizada para fins de participação paritária em conselho municipal e readequando a representatividade do Poder Público local.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a alteração revela-se adequada e pertinente. Em primeiro lugar, a previsão de participação do Poder Judiciário e do Ministério Público como membros permanentes do conselho municipal, com assento em órgão vinculado à estrutura de formulação e deliberação de política pública local

não se mostra a técnica mais apropriada, por se tratarem de instituições autônomas, dotadas de regime constitucional próprio, não subordinadas ao Poder Executivo Municipal, nem integradas à estrutura administrativa do Município. A retirada dessas instituições da composição ordinária do conselho, portanto, contribui para maior coerência institucional da norma.

Em segundo lugar, a proposta fortalece a ideia de paridade entre Poder Público e sociedade civil, o que é desejável sob a ótica democrática e participativa. A organização de conselhos de políticas públicas com representação paritária é medida amplamente compatível com os princípios da participação popular, da gestão democrática e da cooperação social na formulação de políticas públicas. A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, consagra que:

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Tal preceito confere legitimidade constitucional à criação e ao aperfeiçoamento de instâncias participativas, como os conselhos municipais, que operam justamente como mecanismos de exercício direto e indireto da cidadania.

Além disso, o projeto altera o art. 7º para redefinir os segmentos da sociedade civil organizada que comporão o Conselho. A atual redação inclui: movimento estudantil, religioso, LGBTQIA+, juventude com deficiência, juventude negra ou quilombola, juventude partidária, esporte e cultura. O projeto substitui essa composição, retirando a referência à "juventude partidária" e mantendo os demais segmentos, agora em número de sete: movimento estudantil, religioso, LGBTQIA+, juventude com deficiência, juventude negra ou quilombola, esporte e cultura.

Também aqui a alteração se mostra juridicamente defensável. A exclusão do segmento "juventude partidária" pode ser compreendida como medida voltada a preservar a natureza institucional, plural e suprapartidária do conselho, evitando que o órgão de participação social se converta em espaço de instrumentalização político-partidária. Não se trata de negar a importância da participação política da juventude, mas de resguardar o caráter amplo, plural e isonômico da representação

social no âmbito de um conselho municipal de direitos. A medida, portanto, não viola a liberdade de associação, tampouco o pluralismo político; ao contrário, visa proteger a finalidade pública do colegiado e a neutralidade institucional de sua composição.

No mesmo sentido, a manutenção de segmentos como juventude negra ou quilombola, juventude com deficiência, movimento estudantil, cultura, esporte e população LGBTQIA+ harmoniza-se com o princípio da igualdade material, permitindo que grupos historicamente vulnerabilizados ou de especial relevância no cenário das políticas de juventude tenham assento institucional no debate público municipal. Tal opção legislativa encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, no pluralismo e na promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações, na linha do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual constitui objetivo fundamental da República:

> "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> (...)
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Sob esse enfoque, a ampliação ou readequação de segmentos representativos não apenas é constitucional, como concretiza valores constitucionais sensíveis à inclusão e à participação social.

Quanto à alteração do art. 12 da Lei nº 1.432/2022, o projeto prevê que, no primeiro ano do mandato de gestão do Conselho, a função de Presidente será exercida por representante do órgão gestor de juventude do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e referendado na primeira reunião do colegiado, após o prazo de cargo do presidente eleito por seus pares, por eleição de maioria absoluta entre titulares e suplentes. Prevê, ainda, que as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno aprovado pelo Plenário, e fixa o mandato da Presidência e Vice-Presidência em 1 ano, permitida uma recondução.

Esse ponto exige análise mais cuidadosa. A redação vigente da Lei nº 1.432/2022 estabelece, em síntese, que a função de Presidente, nos primeiros dois meses do exercício, será exercida provisoriamente pela Secretaria Municipal Extraordinária de Juventude e, após esse prazo, será realizada eleição por maioria absoluta entre os pares, com mandato de dois anos, permitida recondução. O projeto ora analisado altera essa dinâmica, ampliando a influência do Executivo no primeiro ano de gestão, ao prever nomeação do Presidente pelo Prefeito, embora condicionada a referendo pelo colegiado.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a previsão não é, em si, manifestamente inconstitucional, pois o Conselho Municipal integra a esfera administrativa do Município e pode ter aspectos de funcionamento disciplinados por lei de iniciativa do Executivo. Contudo, sob o prisma da técnica legislativa, da autonomia participativa e da governança democrática do colegiado, a medida pode ser vista com reservas, na medida em que concentra demasiadamente, ainda que de modo transitório, a condução política do órgão na vontade do Poder Executivo. Como se trata de conselho de direitos, com função consultiva, propositiva e fiscalizatória, a maior autonomia possível do colegiado é o valor institucional desejável.

Assim, embora não se vislumbre inconstitucionalidade frontal neste dispositivo, recomenda-se ponderação política e legislativa quanto à conveniência da redação. Melhor técnica normativa seria aquela que mantivesse a presidência provisória apenas para instalação do colegiado, por prazo reduzido, com eleição democrática pelos conselheiros em momento mais próximo, de modo a prestigiar a independência funcional do Conselho. A nomeação para todo o primeiro ano de mandato, ainda que submetida a referendo, pode enfraquecer a percepção de autonomia do órgão.

De outro lado, a fixação do mandato da Presidência e Vice-Presidência em 1 ano, com possibilidade de recondução, não viola a Constituição, pois se insere na discricionariedade organizacional do legislador municipal. Trata-se de critério de governança interna, sem ofensa a direitos fundamentais nem a cláusulas estruturantes do texto constitucional.

No tocante à legalidade administrativa, não se constatam dispositivos que criem despesas obrigatórias de caráter continuado em sentido estrito, nem ampliação de estrutura administrativa apta a exigir, de plano, estudo aprofundado de impacto orçamentário nos moldes dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto reorganiza a composição e funcionamento do Conselho, sem instituir cargos, remuneração ou nova estrutura administrativa autônoma. A lei vigente já prevê, inclusive, que a função dos conselheiros é de relevante interesse público, não remunerada. Desse modo, não se identifica, em princípio, vício material por ausência de estimativa de impacto financeiro.

Também não se verifica afronta aos princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ao contrário, a proposta tende a aperfeiçoar a funcionalidade do Conselho, corrigindo distorções na composição vigente e adequando o colegiado à arranjo mais coerente com sua natureza.

Em relação à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido de forma globalmente compreensível, com indicação clara dos dispositivos alterados e apresentação de nova redação. Contudo, recomenda-se revisão final de técnica redacional para uniformizar expressões e evitar ambiguidades, especialmente na passagem em que menciona "07 representantes titulares e 07 suplentes do Poder Legislativo e o Poder Público Municipal", pois a redação pode gerar dúvida interpretativa acerca da exata distribuição desses assentos entre Legislativo e Executivo. Seria recomendável que o texto explicitasse com maior precisão quantos representantes caberão ao Poder Legislativo e quantos caberão aos órgãos do Executivo, evitando margem para controvérsias na aplicação da lei.

À vista de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 16/2026-PMS é formalmente constitucional e materialmente compatível com a ordem jurídica, por tratar de matéria de interesse local, inserida na competência legislativa do Município e de iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo, além de promover ajustes legítimos na organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude. Não se verificam vícios de inconstitucionalidade insanáveis. Apenas se registra ressalva de natureza técnico-legislativa e político-institucional quanto à redação do novo §1º do art. 12, por atribuir ao Executivo protagonismo mais acentuado na presidência do Conselho durante o primeiro ano de gestão, recomendando-se reflexão sobre eventual aperfeiçoamento redacional para prestigiar maior autonomia do colegiado.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2026 - PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, do Menor, Idoso, Mulher e Minorias.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2025 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 28 de Abril de 2026.